Lei n.º 2.679, de 23 de fevereiro de 2.000.

***Súmula**: Obriga as agências bancárias estabelecidas no Município de Arapongas a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixas para que o atendimento seja prestado em tempo razoável.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

***Art. 1º** - Ficam as agências bancárias estabelecidas no Município de Arapongas obrigadas a manter, à disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixas para que o atendimento seja prestado em tempo razoável, nos termos do § 2º do artigo 3º e do inciso X do artigo 6º, todos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor).*

***Parágrafo único:** O disposto neste artigo aplica-se também aos postos de serviços.*

***Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:*

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera de feriado prolongado ou no dia imediato após este;

III - até 30 (trinta) minutos em dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais nos bancos que prestam esses serviços;

***§ 1º** - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao Município as datas mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo.*

***§ 2º** - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III deste artigo levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo*

normal das atividades bancárias como a energia, a telefonia e a transmissão de dados.

***Art. 3º** - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças, órgão encarregado pela fiscalização e pelo cumprimento desta lei.*

***Art. 4º** - Os estabelecimentos bancários deverão ser informados do teor desta lei e dela exibir resumo em local visível aos usuários.*

***Art. 5º** - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes punições:*

I - na primeira infração: advertência;

II - na segunda infração: multa de duzentas UFIRs;

III - na terceira infração: multa de quatrocentas UFIRs;

IV - na quarta infração: multa de oitocentas UFIRs;

V - na quinta infração: suspensão do Alvará de Licença para funcionamento.

***Art. 6º** - As agências bancárias têm o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptar às suas disposições.*

***Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Arapongas, 23 de fevereiro de 2.000.

VALDECIR OLIVEIRA
Presidente

000038

Lei n.º 2.679, de 23 de fevereiro de 2.000.

***Súmula**: Obriga as agências bancárias estabelecidas no Município de Arapongas a manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixas para que o atendimento seja prestado em tempo razoável.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

***Art. 1º** - Ficam as agências bancárias estabelecidas no Município de Arapongas obrigadas a manter, à disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixas para que o atendimento seja prestado em tempo razoável, nos termos do § 2º do artigo 3º e do inciso X do artigo 6º, todos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor).*

***Parágrafo único:** O disposto neste artigo aplica-se também aos postos de serviços.*

***Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:*

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera de feriado prolongado ou no dia imediato após este;

III - até 30 (trinta) minutos em dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais nos bancos que prestam esses serviços;

***§ 1º** - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao Município as datas mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo.*

***§ 2º** - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III deste artigo levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo*

Câmara Municipal de Arapongas
ESTADO DO PARANÁ

normal das atividades bancárias como a energia, a telefonia e a transmissão de dados.

***Art. 3º** - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças, órgão encarregado pela fiscalização e pelo cumprimento desta lei.*

***Art. 4º** - Os estabelecimentos bancários deverão ser informados do teor desta lei e dela exibir resumo em local visível aos usuários.*

***Art. 5º** - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes punições:*

I - na primeira infração: advertência;

II - na segunda infração: multa de duzentas UFIRs;

III - na terceira infração: multa de quatrocentas UFIRs;

IV - na quarta infração: multa de oitocentas UFIRs;

V - na quinta infração: suspensão do Alvará de Licença para funcionamento.

***Art. 6º** - As agências bancárias têm o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptar às suas disposições.*

***Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Arapongas, 23 de fevereiro de 2.000.

VALDECIR OLIVEIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Em: 26 / 02 / 2000
Funcionário